

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-362/2024

Processo	- TC/003628/2020
Representante	- César Antônio Tuoto Silveira Mello
Representada	- Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	- Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 157/SMS/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte, operação e manutenção na Central do SAMU – 192, com o fornecimento de serviços de suporte e manutenção técnica, bem como partes e peças aos equipamentos (consumíveis, reparo, sobressalentes e software), necessários à manutenção dos Sistemas de Telefonia, Switches, Firewalls, Roteadores, Energia (Grupo Motor Gerador, Nobreak e baterias), Gravador e Projetores, mantendo-os em pleno funcionamento para operacionalizar ao Sistema Integrado de Atendimento Pré-Hospitalar, no Município de São Paulo

3.315ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de suporte, operação e manutenção na Central do SAMU. 1. A exigência da Carta de Solidariedade como requisito da fase de habilitação, neste caso, foi objeto de decisão judicial, prejudicando a análise, por esta Corte, quanto ao momento apropriado para a sua exigência. 2. A legislação estabelece rol de requisitos que podem ser exigidos dos licitantes para comprovação da qualificação técnica, limitados àqueles indispensáveis a comprovar a aptidão da licitante em executar, com qualidade, o objeto contratado. Art. 30, L 8.666/1993. 3. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Senhor César Antonio Tuotu Silveira Mello, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada quanto ao item 2.1, diante da matéria ter sido submetida ao crivo do Judiciário com decisão contrária ao reclamo exposto na exordial, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.2 e 2.3.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do art. 58 do RITCMSP, e, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2024.

DOMINGOS DISSEI – Conselheiro no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/003628/2020 – Representação formulada pelo Sr. César Antonio Tuotu Silveira Mello apontando eventuais irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 159/20191, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com o fim de contratar empresa especializada na prestação de serviço de suporte, operação e manutenção central do SAMU-192, com o fornecimento de serviços de suporte e manutenção técnica, bem como partes e peças aos equipamentos (consumíveis, reparo, sobressalentes e software) necessários à manutenção dos Sistemas de Telefonia, Switches, Firewalls, Roteadores, Energia (Grupo Motor Gerador, Nobreak e baterias), Gravador, Projetores, mantendo-os em pleno funcionamento para operacionalizar ao Sistema Integrado de Atendimento Pré-Hospitalar no Município de São Paulo.

RELATÓRIO

Trata o TC/003628/2020 da análise da Representação formulada pelo Sr. César Antonio Tuotu Silveira Mello apontando eventuais irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 159/20191, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, com o fim de contratar empresa especializada na prestação de serviço de suporte, operação e manutenção central do SAMU-192, com o fornecimento de serviços de suporte e manutenção técnica, bem como partes e peças aos equipamentos (consumíveis, reparo, sobressalentes e software) necessários à manutenção dos Sistemas de Telefonia, Switches, Firewalls, Roteadores, Energia (Grupo Motor Gerador, Nobreak e baterias), Gravador, Projetores, mantendo-os em pleno funcionamento para operacionalizar ao Sistema Integrado de Atendimento Pré-Hospitalar no Município de São Paulo.

A sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 157/2019 ocorreu em 15/07/2019 sendo o objeto do certame homologado à empresa IBITEC – TELECOMUNICACOES – EIRELI – pelo melhor lance de **R\$ 230.500,00** (duzentos e trinta mil e quinhentos reais), com valor negociado a R\$ 218.000,0000 – e, posteriormente, o contrato assinado em 01º/08/2019 – Contrato nº 049/2019/SMS, publicado no DOC de 09/08/2019 (Peças 06 e 10).

O Representante se insurgiu contra os seguintes pontos do Edital (peça 01):

- Exigência de carta de solidariedade do fabricante do equipamento PABX/CALL-CENTER após o encerramento da etapa de lances (item 8.10.3 do Edital² - fls. 10 da Peça 07) e como condição para assinatura do contrato (item 3.14.1 da Minuta do Contrato³ – fls. 44 da Peça 07) [apontamento doravante identificado como item 2.1 – em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 35].
- Não exigência de requisitos técnicos relativos à Rede Cisco e seus componentes [apontamento doravante identificado como item 2.2 – em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 35];
- Não comprovação da qualificação técnica da empresa vencedora do

certame [apontamento doravante identificado como item 2.3 – em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 35].

Com tais alegações, requereu ao final o quanto segue:

"a) A determinação, em caráter liminar, de proibição de renovação do contrato decorrente da licitação Pregão Eletrônico e realização de nova licitação após o encerramento do contrato decorrente da Licitação 157/2019

b) Seja o pedido processado e, ao final reconhecida a ilegalidade, adotando-se as providências e responsabilizações de praxe, a critério deste Tribunal de Contas."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE se manifestou nos seguintes termos (peça 08):

"Preliminarmente, cumpre consignar que a presente Representação não preenche os requisitos de admissibilidade para o seu regular conhecimento, dada a ausência das cópias do comprovante de residência do Representante e do edital questionado, nos termos dos incisos III e IV do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (RITCMSP)¹.

(...)

• Item 2.1 - Ilegalidade na exigência de carta de solidariedade/carta do fabricante (itens 8.10.3 e 3.14.1 do edital):

Em linhas gerais, o Representante argumentou no sentido da ilegalidade dos itens 8.10.3 e 3.14.1² do edital, tendo em vista a restrição da

¹ **Art. 55.** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

² **Edital do Pregão Eletrônico nº 159/20191:**

"8 - DA FORMULAÇÃO DOS LANCES

8.1 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante, imediatamente, informado do seu recebimento e respectivos horário de registro e valor.

(...)

8.10 Após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, contraproposta para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir, motivadamente, sobre sua aceitação.

(...)

competitividade ao se exigir a apresentação de carta de solidariedade/carta do fabricante, para fins de habilitação no presente certame, em descumprimento ao disposto no artigo 30 da Lei Geral de Licitações.

Sob a perspectiva jurídica, pode-se afirmar que o pregão, por se tratar de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços.

Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto, mas também que os objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor.

Com efeito, a qualificação técnica consiste na demonstração das aptidões necessárias para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, a comprovação de conhecimento técnico especializado e a capacitação técnica e/ou operativa para cumprir o objeto do contrato.

A cautela do ordenamento jurídico vigente, isto é, a Lei Geral de Licitações, quando dispõe sobre a qualificação técnica do licitante, não tem como fim restringir a participação de eventuais interessados, mas garantir, ou ao menos evitar riscos, de má execução contratual do ajuste. Conforme noticiado, em sede de julgamento da referida Impugnação Administrativa, a Comissão Permanente de Licitação considerou que a exigência de "Carta do fabricante do equipamento PABX/CALL-CENTER (carta de solidariedade/carta de fabricante)" – comprovando ser Revenda Autorizada –, além de não restringir a participação de licitantes – haja vista a existência, em torno, de quarenta Revendas Autorizadas no mercado –, seria uma forma de garantir a prestação de serviços, dada a "[...] importância do serviço prestado pelo SAMU 192, que atende em torno de 5.000 ligações diariamente e de uma complexa operação que tem como atribuição precípua, o salvamento de vidas [...]".

A título de conhecimento, registro que o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que a Administração se abstenha de exigir a Carta de Solidariedade do fabricante como condição de habilitação, por falta de amparo legal, conforme se verifica abaixo:

(...) Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida,

8.10.3 Carta do fabricante do equipamento PABX/CALL-CENTER, mencionando número do respectivo certame e reconhecendo a empresa como REVENDA AUTORIZADA, fornecedora e prestadora de serviços de seus produtos fabricados.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.14. Para garantia da qualidade dos serviços que serão providos com base no Anexo I – Termo de Referência, a CONTRATADA deverá ser necessariamente REVENDA AUTORIZADA do Fabricante do Equipamento PABX/CALL-CENTER e apresentar no momento da assinatura do contrato:

3.14.1. Carta do fabricante do equipamento PABX/CALL-CENTER, reconhecendo a empresa como REVENDA AUTORIZADA, fornecedora e prestadora de serviços de seus produtos fabricados."

exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.

Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.

Acórdão 1729/2008 Plenário (Sumário)

(...) Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal.

Acórdão 539/2007 Plenário

(...) No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão nº 202/1996 – Plenário, Decisão nº 523/1997 – Plenário, Acórdão nº 1.602/2004 – Plenário, Acórdão nº 808/2003 – Plenário) considerando que a carta de solidariedade não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.

A área técnica alega preocupar-se com a criação de mecanismos de proteção que garantam à Administração a prestação eficiente dos serviços contratados.

Contudo, não é possível o estabelecimento de exigências adicionais, além das previstas em lei, para a fase de habilitação. Existem outros meios para assegurar a referida garantia na licitação tipo técnica e preço, como já mencionado, ou a exigência de garantia para a execução contratual, conforme o art. 56 da Lei de Licitações, ou ainda a estipulação de multa contratual.

Ademais, como mencionado no Acórdão nº 1.670/2003 – Plenário, já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, a seguir transcrito, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo não-cumprimento fiel do objeto contratado. Assim, não há necessidade de se estabelecer tal exigência nos editais de licitação, pois, além de ser desnecessária, restringe o caráter competitivo do certame licitatório.

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

(...) Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)

Resumidamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é que a exigência, como condição de habilitação, de declaração de

solidariedade do fabricante do produto, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações desnecessariamente, também não seria uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Outro aspecto relevante sobre tal matéria, diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos administrativos, o que, na visão daquela E. Corte de Contas Federal, tornaria prescindível a exigência, por parte da Administração, de declaração de solidariedade, pois a legislação já determina sua existência.

Ante o exposto, entende-se que a exigência do item 8.10.3 do edital – carta de solidariedade/carta do fabricante – constante da etapa de lances, isto é, em momento anterior à assinatura do contrato, além de restringir a participação de licitantes como condição para habilitação, não encontra amparo no rol dos documentos elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações, de modo que, assiste razão ao Representante neste ponto.

Com relação à exigência do item 3.14.1 do edital também questionado pelo Representante, por estar inserida na Minuta do Contrato e, conforme redação do item 3.14, exigida no momento da assinatura do contrato, a princípio, parece-me não haver impedimento legal, desde que haja justificativa fundamentada acerca da necessidade de apresentação da carta de solidariedade/carta do fabricante, por ser exigência em momento posterior à fase de habilitação.

Desse modo, sob o prisma jurídico, não há aparente irregularidade no referido item editalício, contudo, permito-me sugerir que a SMS apresente as justificativas técnicas constantes do processo administrativo deste certame, para que esta AJCE se pronuncie sobre possíveis desdobramentos jurídicos.

•Item 2.2 – Não exigência de requisitos essenciais relativos à Rede Cisco e seus componentes:

Resumidamente, o Representante afirmou que, diferentemente do caso do PABX, não houve a inserção de exigências no ato convocatório em relação aos equipamentos da Rede Cisco, ou "[...] ao menos uma exigência simples de apresentação de atestado de capacidade técnica simples indicando ter experiência prévia com a manutenção de tais equipamentos."

Conforme mencionado no item anterior, o edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas, que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Dessa forma, os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.

Aliás, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União³:

(...) Estabeleça nos editais, nas licitações, especialmente naquelas destinadas à aquisição de bens e serviços de informática, relativamente à

³ Respectivamente, Acórdão 168/2009 Plenário – TCU e Acórdão 549/2008 Plenário – TCU.

qualificação técnica das licitantes, tão-somente requisitos de natureza essencial, que sejam indispensáveis a assegurar o cumprimento da parcela mais relevante do objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal.

(...) Observe, com rigor, notadamente quanto às especificações em relação à qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente às elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Pode-se afirmar ainda que a Lei Geral de Licitações atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Para fins de registro, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação, em sede de julgamento da referida Impugnação Administrativa, esclareceu que, quanto ao questionamento formulado acerca da solicitação de certificação CCNA – Cisco Certified Network Associate Routing and Switching CISCO –, que é a certificação de manutenção em Nobreaks e Geradores de Energia, caberia à Administração analisar "[...] a necessidade de certificações, não havendo, portanto, amparo legal para tal exigência, uma vez que a mesma não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93."

Com relação ao questionamento formulado relativo à solicitação de inserção no Edital da necessidade de atualização de software também para os equipamentos CISCO, argumentou no sentido de que seria "[...] obrigação do vencedor de Certame, após a atualização do Sistema de Telefonia (Call-Center), modelo OmniPCX Enterprise e do Sistema de Gerenciamento modelo OmniVista, ambos de fabricação Alcatel-Lucent, também a atualização do Gravador Digital, modelo GD80DRL de Fabricação PCS-Brasil, sendo que todos os periféricos deverão ser compatíveis com o sistema de Telefonia para o seu perfeito funcionamento."

Com efeito, no caso das exigências relativas à Rede Cisco e seus componentes, ao que parece, o ato convocatório exigiu dos licitantes a comprovação de tais requisitos no momento da assinatura do contrato, isto é, do vencedor do certame, inclusive conforme a resposta trazida pela Comissão Permanente de Licitação atinente à atualização do software dos equipamentos CISCO, o que, a princípio, corrobora a tese ventilada pelo Representante.

Isto porque, de acordo com o suscitado na exordial, "[...] para o PABX se exige documento não previsto no Artigo 30 da Lei 8.666/93 e para os equipamentos CISCO, de igual importância, nada se exige [...]."

Desse modo, de acordo com a resposta da Comissão Permanente de Licitação –, que inovou a aplicação do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 no caso dos certificados do Cisco – e do noticiado pelo Representante, no sentido de que "[...] a central PABX responde por cerca de 30% do valor dos equipamentos cuja manutenção é necessária sendo

70% de tal valor correspondente aos equipamentos CISCO [...]", aparentemente, houve o estabelecimento de critérios diferenciados para os equipamentos para PABX – exigência de carta de fabricante/carta de solidariedade para fins de habilitação – em relação àqueles da Rede Cisco.

Não obstante, neste momento processual, em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, permito-me sugerir que a Origem preste maiores esclarecimentos sobre este item, para que esta AJCE se pronuncie sobre eventuais desdobramentos jurídicos.

• **Item 2.3 - Ausência de qualificações técnicas por parte da contratada:** Conforme relatado, o Representante somente afirmou que "[...] sem grande surpresa a empresa vencedora foi a mesma que já prestava o serviço e que possui a carta prevista no Edital porém não possuía as qualificações técnicas apontadas como necessárias [...]", todavia, não apresentou elementos e/ou provas que pudessem comprovar o fato denunciado nos presentes autos, de modo que, a princípio, entendo prejudicada a análise jurídica.

IV. Conclusão

Ante o exposto, inobstante não preenchidos os requisitos de admissibilidade permito-me opinar pela possibilidade de conhecimento da presente Representação.

Com relação ao pedido no sentido de que esta E. Corte proíba a "[...] renovação do contrato decorrente da licitação Pregão Eletrônico realização de nova licitação após o encerramento do contrato decorrente da Licitação 157/2019 [...]", diante do momento de protocolização da exordial, da ocorrência o certame em julho de 2019 e da posterior assinatura do ajuste em agosto de 2019, bem como a ausência de elementos que pudessem comprovar o efetivo prejuízo ao erário desta contratação e/ou eventuais falhas na execução do ajuste firmado com a empresa IBITEC - TELECOMUNICACOES – EIRELI, neste momento processual, parece-me não haver justificativa para a concessão de medida cautelar, sem a prévia oitiva da Origem, a critério do Nobre Conselheiro Relator.

Especificamente sobre o mérito desta Representação, a princípio, especificamente acerca do item 2.1 da exordial, entendo por sua parcial procedência, uma vez que a exigência constante do item 8.10.3 do edital, – carta de solidariedade/carta do fabricante – constante da etapa de lances, isto é, em momento anterior à assinatura do contrato, além de restringir a participação de licitantes como condição para habilitação, não encontra amparo no rol dos documentos elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à exigência constante do item 3.14.1 do edital, desde que haja justificativa técnica, da perspectiva jurídica, parece-me não haver irregularidade, uma vez que, nos termos do item 3.14 do edital, a carta de solidariedade/carta do fabricante havia sido exigida como condição para a assinatura do ajuste.

Sem prejuízo da ponderação acima exposta, permito-me recomendar que

a Origem apresente as justificativas técnicas constantes do processo administrativo deste certame.

*A respeito do **item 2.2 da exordial**, neste momento processual, em atenção ao exercício do contraditório e da ampla defesa, permito-me sugerir a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, com a finalidade de apresentar as justificativas atinentes à suposta não exigência de requisitos essenciais relativos à Rede Cisco e seus componentes, para que esta AJCE se pronuncie sobre eventuais desdobramentos jurídicos.*

*Quanto ao **item 2.3 da exordial**, entendo por sua prejudicialidade, haja vista a ausência de elementos nos autos, que pudessem comprovar a ausência de qualificações técnicas por parte da empresa contratada, a critério do Nobre Conselheiro Relator.*

*No mais, reitero que o Termo de Contrato nº 049/2019/SMS, proveniente do **Pregão Eletrônico nº 157/2019**, foi assinado em 01º/08/2019, de acordo com a publicação anexa."*

À peça 10 consta determinação desta Relatoria de intimação da Secretaria Municipal da Saúde – SMS e denegação da medida liminar requerida na Representação, por não vislumbrar o Conselheiro Relator a presença dos elementos autorizadores de tal concessão.

A **Secretaria Municipal da Saúde – SMS** e a Sra. Lucimara Gonçalo de Araújo (Pregoeira da SMS) apresentaram os esclarecimentos integrantes da peça 30.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** se manifestou conclusivamente pela parcial procedência da Representação ante as seguintes razões (peça 35):

"2. ANÁLISE

2.1. Ilegalidade na exigência de carta de solidariedade/carta do fabricante – itens 8.10.3 e 3.14.1 do edital (fls. 04/06, Peça 01)

Alegações da Representante

[...] Para a central PABX o Edital exigia Carta Fornecida pela Fabricante do Equipamento mencionando não só que é Revendas Autorizada como também mencionando especificamente o NUMERO DO EDITAL.

Trata-se de documento não listado nas exigências do Artigo 30 e que, na prática, concede ao particular o poder de decidir quem poderá ou não participar de concorrência pública dado que sem a referida carta mencionando especificamente o número do Edital não há como ser habilitado no certame.

[...]

O tribunal de contas do Estado de São Paulo possui 2 súmulas que expressamente proíbem a exigência feita na presente licitação.

A primeira é a Súmula 15 que informa: "**Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**"

A Resposta da Comissão de licitação demonstra se tratar exatamente do caso, dado que ao ser questionada através da impugnação sobre a ilegalidade do documento, informou que:

"A carta exigida é uma Solidariedade obrigatória, através da qual a Fabricante assume, juntamente com a empresa vencedora da licitação, a responsabilidade de atendimento técnico em qualquer circunstância."

Assim, trata-se de evidente compromisso de terceiro alheio à disputa o que

é absolutamente vedado pela Súmula em questão.

Ainda, trata-se de documento não listado no Artigo 30, o que também é vedado pela súmula 17 do mesmo tribunal de contas:

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Assim, a negativa de aceite da impugnação ao edital se mostra absolutamente equivocada e ilegal, em razão do que o procedimento realizado afronta frontalmente pelo menos 2 súmulas do Tribunal de Contas competente para análise do caso, além da legislação pertinente. (grifos no original).

Manifestação da Origem

(...) Considerando que o Objeto desta Licitação são serviços de suporte técnico, operação e manutenção preventiva e corretiva ao Sistema PABX/Telefonia do Call Center 192 do SAMU-SP cujo fabricante desse Sistema/PABX é a empresa Alcatel-Lucent e pelo fato da fabricante não prestar diretamente a prestação dos serviços, sendo o mesmo realizado por intermédio da rede de revendas credenciadas e certificadas e considerando ainda a criticidade da operação que tem entre suas atribuições salvar vidas, não podemos correr riscos de entregarmos tais responsabilidades a uma empresa que não esteja credenciada a obter a solidariedade e/ou aprovação do Fabricante na realização dessas tarefas e para tanto a carta exigida é uma solidariedade obrigatória da Fabricante que com isso assume, juntamente com a licitante vencedora, a responsabilidade de atendimento técnico.

[...]

Verificando a contratada que o problema técnico não pode ser resolvido internamente, poderá acionar a fabricante para solucioná-lo. Tal exigência não consubstancia contratação mediante pessoa interposta e sequer tem o condão de formalizar a prestação de serviços diretamente pela fabricante.

[...] a cláusula editalícia impugnada não revela o reprovável intento de direcionar a licitação e não restringe a competitividade. sendo legítima a exigência nela contida, senão vejamos.

Trata-se de exigência essencial à execução do serviço, havendo razoabilidade nas justificativas apresentadas pela Administração.

Não sem razão, ao perscrutar o acórdão do Tribunal de Contas da União, citado pela impetrante, é possível concluir que há lastro jurídico no entendimento defendido pela Administração, consoante excerto abaixo copiado:

33. Conforme mencionado na instrução anterior {peça 56. p. 7-8). a exigência de declaração emitida pelo fabricante como condição de habilitação é considerada potencialmente restritiva pelo entendimento deste Tribunal, sendo admitida apenas excepcionalmente, desde que adequadamente justificada de forma expressa e pública (Acórdãos-TCU 2.441/2017-TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1.881/2015-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes; e 1.805/2015 Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira).

Nesse contexto, digno destacar que a Lei Federal nº 12.462/11, instituidora do RDC, trouxe previsão expressa acerca da possibilidade de a Administração, "solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor" (art. 7^a, inc. IV).

De toda forma, conforme pontificado pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, nas contratações públicas, as exigências de qualificação técnica e econômica serão legítimas sempre indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Aqui as características técnicas e tecnológicas do sistema indicam ser imprescindível a responsabilização do próprio fabricante pelo produto fornecido ou pela sua manutenção.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado. já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento. Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes." (TRF da 4a Região, Apelação Cível no 501800726.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da: Silva, j. Em 10/12/2014).

Sendo serviço de caráter essencial, agiu bem a Administração em formular a exigência especificada no Edital vergastado, pois indispensável à satisfatória execução do contrato. (sem grifos) (fls. 90 e 129/131 da peça 30).

Análise da Coordenadoria

O edital, ao exigir no item 8.10.3 (Peça 07, fl. 10), como documento a ser anexado após o encerramento da etapa de lances, a carta de solidariedade do fabricante, impinge uma obrigação não prevista em lei, em infringência ao artigo 30 da LF nº 8.666/93 e constitui, portanto, uma restrição indevida à competitividade do certame.

Não obstante, como o Código de Defesa do Consumidor prevê no artigo 18 a responsabilização solidária do fornecedor, a exigência pela Administração da carta de solidariedade no item 3.14.1 da minuta do termo de contrato, como condição para assinatura do contrato, não configura restrição indevida à competitividade, na medida em que a Origem justificou tecnicamente a imprescindibilidade da operação e manutenção preventiva e corretiva ao Sistema PABX/Telefonia do Call Center 192 do SAMU-SP.

*Nessa esteira, é **parcialmente procedente** o ponto da Representação, sendo procedente a irregularidade do item 8.10.3 do edital e improcedente*

a irregularidade do item 3.14.1 da minuta de termo de contrato anexa ao edital.

2.2. Não exigência de requisitos essenciais relativos à Rede Cisco e seus componentes (fls. 03/05, peça 01)

Alegações da Representante

Analisando o Edital a Requerente identificou cláusula de um lado ilegalmente restritivas do Certame e de outro, cláusulas excessivamente permissivas.

Isto porque da leitura do Termo de Referência, se verifica que há a necessidade de realização de manutenção de equipamentos de alto valor, de diversas marcas.

Basicamente pode-se apontar que há 02 classes de equipamentos a se realizar manutenção: A Central PABX e seus componentes e a Rede Cisco e seus componentes.

Ambos os equipamentos necessitam estar em pleno funcionamento para que o Objeto declarado pela administração seja atingido, quer seja, o funcionamento, sem percalços, do número de emergência SAMU 192.

Ocorre que a central PABX reponde por cerca de 30% do valor dos equipamentos cuja manutenção é necessária sendo 70% de tal valor correspondente aos equipamentos CISCO.

Verificando o Edital, no entanto, temos que este apresenta exigências de participação extremamente restritivas (e absolutamente ilegais) em relação ao que chamou de capacitação técnica para a operação do sistema PABX e absolutamente nenhuma exigência em relação à capacitação para operação dos sistemas CISCO.

Para a central PABX o Edital exigia Carta Fornecida pela Fabricante do Equipamento mencionando não só que é Revendas Autorizada como também mencionando especificamente o NUMERO DO EDITAL.

Trata-se de documento não listado nas exigências do Artigo 30 e que, na prática, concede ao particular o poder de decidir quem poderá ou não participar de concorrência pública dado que sem a referida carta mencionando especificamente o número do Edital não há como ser habilitado no certame.

De outro lado, em relação aos equipamentos Cisco, não é feita a mesma exigência, ou ao menos uma exigência simples de apresentação de atestado de capacidade técnica simples indicando ter experiência prévia com a manutenção de tais equipamentos.

Evidente a inexplicável contradição, dado que para o PABX se exige documento não previsto no Artigo 30 da Lei 8.666/93 e para os equipamentos CISCO, de igual importância, nada se exige.

Apontada a ilegalidade e incongruência em sede de Impugnação ao Edital, a incongruência da Administração se mostrou ainda mais gritante. Isto porque para defender a evidentemente ilegal exigência de Carta, a administração fundamentou no quão crítico é a operação do número 192, indicando a total impossibilidade de interrupção do serviço.

De outro lado, para negar a inserção de exigências em relação aos equipamentos CISCO, apontou que a Legislação não permite tais

exigências por não integrar o Rol de do Artigo 30 da Lei 8.666/93.

Em resumo, para a exigência da carta do fabricante para o PABX a lei não se aplica, e para a mesma exigência em relação ao fabricante CISCO, há vedação legal inafastável.

A Administração no caso confessa conhecer a lei e a usa para negar um pedido enquanto a ignora completamente para outro, de igual teor.

EVIDENTE E GRITANTE ILEGALIDADE, que na prática impediu a efetiva participação da ora impetrante na licitação, cuja concorrência foi altamente prejudicada pelas regras que na prática permitiram à fabricante do PABX escolher a dedo os concorrentes aptos a assinar o contrato, outorgando ou não, a seu bel prazer, a carta exigida pelo Edital. (sem grifos).

Manifestação da Origem

Informamos que Objeto da contratação é para a manutenção do Sistema de Telefonia 192 do PABX do CALL CENTER do SAMU-SP e os equipamentos CISCO são equipamentos de rede periféricos, que está relacionado a apenas acesso ao site da CROSS, não fazendo parte do Sistema Call Center do SAMUSP 192.

[...]

Informamos que a estrutura implantada na Central de Regulação do SAMU não condiz com a informação de que 30% do valor dos equipamentos são Alcatel" e "70% são Cisco, conforme relação apresentada abaixo.

Esclarecemos que Sistema PABX tecnicamente responde por 100% da operação SAMU-SP 192, funciona diuturnamente que recebe mais de 5 mil ligações diárias.

Em levantamento apuramos que os equipamentos da CISCO que temos patrimoniado que os roteadores têm como valor de mercado em torno de R\$ 1.000,00 (mil Reais) cada, e os equipamentos de Firewall tem o seu valor em torno de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Em consulta com Revenda do Sistema PABX Call Center Alcatel-Lucent, obtivemos a informação de que referido Sistema está em torno de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo que em exigência em Edital que o licitante vencedor atualize o Sistema PABX Call Center para última versão fazendo com que preservemos nosso investimento inicial quando da aquisição.

Pelo fato de os equipamentos CISCO pertencerem a uma rede secundária entre outros equipamentos que são de várias marcas.

Entendemos assim não haver necessidade de certificações pois para os equipamentos periféricos é permitido a quarteirização dos serviços, sob responsabilidade da Contratada.

De qualquer forma, a Empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica que englobava também equipamentos similares aos ativos Cisco.

Sobre especificidade e diferenças, informamos que os equipamentos têm especificações distintas, o equipamento PABX, seus Switches e terminais são utilizados para telefonia tratando 100% todas ligações do atendimento

192 do SAMU-SP, os equipamentos CISCO operam em rede de dados específicos para acesso ao site da Cross.

Caso o PABX pare de funcionar os chamados 192 não serão atendidos e, conseqüentemente, toda operação ficará inviabilizada, trazendo um colapso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência 192; causando prejuízos imprevisíveis e incalculáveis à saúde dos munícipes paulistanos. Os equipamentos CISCO, por sua vez, têm como finalidade apenas filtrar acesso via internet ao site da Cross (<http://www.cross.saude.lsp.gov.br>) e, caso os mesmos parem de funcionar, o acesso ao referido site não será interrompido. (sem grifos) (fls. 90/91 e 133/134 da peça 30).

Análise da Coordenadoria

O artigo 30 da LF nº 8.666/93 estabeleceu um rol exaustivo de requisitos que podem ser exigidos dos licitantes para comprovação da qualificação técnica.

Verifica-se que o edital estabeleceu nos itens 12.3.3.1 e 12.3.3.1.1 (Peça 07, fl. 15), a exigência de atestado de capacidade técnica dos licitantes, a fim de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

Especificamente sobre a Rede Cisco e seus componentes, a Origem esclareceu: "[...] não haver necessidade de certificações pois para os equipamentos periféricos é permitido a quarteirização dos serviços, sob responsabilidade da Contratada".

Além disso, ponderou que: "Os equipamentos CISCO, por sua vez, têm como finalidade apenas filtrar acesso via internet ao site da Cross (<http://www.cross.saude.sp.gov.br>) e, caso os mesmos parem de funcionar, o acesso ao referido site não será interrompido."

Com efeito, a Origem justificou tecnicamente a ausência da exigência de certificações em relação à Rede Cisco e seus componentes.

Nessa esteira, com arrimo no artigo 30 da LF nº 8.666/93 e nos esclarecimentos prestados pela Origem, é improcedente o ponto representado.

2.3. Ausência de qualificações técnicas por parte da contratada (fl. 02, peça 01)

Alegações da Representante

Evidente a Ilegalidade pois sem grande surpresa a empresa vencedora foi a mesma que já prestava o serviço e que possui a carta prevista no Edital, porém não possuía as qualificações técnicas apontadas como necessárias.

Manifestação da Origem

[...] a Empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica que englobava também equipamentos similares aos ativos Cisco. (fl. 91 da peça 30).

Análise da Coordenadoria

A Representante não informou quais qualificações técnicas a contratada não teria apresentado.

Contudo, verifica-se que a empresa Ibitec Telecomunicações Eireli apresentou as exigências de qualificação técnica descritas no edital (itens 8.10.3 e 12.3.3.1), quais sejam: carta de solidariedade do fabricante e

atestado de capacidade técnica, referente à execução de atividade similar ao objeto do edital (fls. 19 e 29/34 da peça 34).

Dessa forma, é improcedente a representação nesse ponto.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela parcial procedência da representação, sendo:

- **Parcialmente procedente o item 2.1** do relatório; sendo procedente a irregularidade do item 8.10.3 do edital e improcedente a irregularidade do item 3.14.1 do edital.

- **Improcedentes os itens 2.2 e 2.3** deste relatório."

A **SMS** apresentou os esclarecimentos às peças 45 e 52/54 (incluindo a manifestação da Pregoeira).

Já o Representante deixou de se manifestar no prazo assinalado (peça 55).

A **SFC** ratificou sua conclusão pela **parcial procedência** da Representação (peça 58).

A **AJCE** também opinou pela procedência parcial do item 2.1 (procedente no que se refere ao item 8.10.3 do edital e improcedente quanto ao item 3.14.1 do edital) e pela improcedência dos itens 2.2 e 2.3 (peça 60).

A **SMS** apresentou os esclarecimentos consubstanciados na peça 70/74.

A **AJCE** considerou prejudicado o apontamento remanescente do item 2.1 – relativo ao item 8.10.3 do Edital – e improcedentes os demais itens ante as seguintes razões (peça 77):

"I. Análise

Em resposta, a SMS encaminha documentação relativa à ação judicial promovida pela Nexti Tecnologia da Informação Eireli EPP, contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro da Secretaria Municipal da Saúde Prefeitura de São Paulo e a litisconsorte passiva IBITEC Telecomunicações Eireli, que objetivava a nulidade do certame para a contratação de empresa vencedora, bem como a anulação do ato que indeferiu a impugnação apresentada administrativamente e o certame retorne para o momento anterior ao da ocorrência da nulidade.

Além disso, apresenta as seguintes informações prestadas pela Sra. Pregoeira responsável pela condução do certame em exame:

[...] Restituímos o presente com as informações de que o requerente em questão primeiramente entrou com todos os recursos com a empresa Nexti Tecnologia da Informação Eireli – EPP, com representação interpostas pelo advogado o Sr. César Antonio Tuoto Silveira Mello, conforme consta em sei 046728689, após SENTENÇA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sei 046729295, o Sr. César Antonio Tuoto Silveira Mello interpôs as mesmas alegações porém como pessoa física. Informo ainda, que a empresa Nexti Tecnologia da Informação Eireli - EPP, mesmo alegando não ter a Carta do Fabricante participou do certame PE 157/2019 e que, após a fase de lances, o licitante ficou em 4º lugar, entre as 5 empresas participantes, com a proposta mensal de R\$ 310.000,00, entre as 5 empresas participantes, sei 046729678. Sendo que o primeiro colocado, a empresa Ibitec – Telecomunicações – Eireli teve como melhor proposta na fase de lances o valor mensal de

R\$ 230.500,00, após a negociação com esta pregoeira acordamos o valor mensal de R\$ 218.000,00.

Tendo o seguinte resultado após a fase de lances:

- 1ª - Ibitec, com o valor mensal de R\$ 230.500,00;
- 2ª - ABX, com o valor mensal de R\$ 234.000,00;
- 3ª - Netware, com o valor mensal de R\$ 250.000,00;
- 4ª - Nexti, com o valor mensal de R\$ 310.000,00;
- 5ª - Ascot, com o valor mensal de R\$ 800.000,00.

Desta forma esta pregoeira não causou prejuízo ao erário público, gerando assim economicidade a Gestão.

- Manifestação AJCE:

De início, para fins de melhor compreensão, registro que esta AJCE considerou procedente a irregularidade constante do item 8.10.3 do edital (parcialmente procedente o item 2.1 da exordial), em razão da fase para o atendimento da exigência, visto que, aparentemente, não haveria impedimento para a exigência da Carta de Solidariedade, mas sim do momento de sua apresentação.

Isto porque, conforme já mencionado nos autos, o entendimento desta AJCE é no sentido de que a Carta de Solidariedade não poderia ter sido exigida como requisito de habilitação.

*Entretanto, em virtude da informação trazida pela Origem acerca da decisão judicial relativa à ação promovida pela Nexti Tecnologia da Informação Eireli EPP. que, inclusive em sede recursal, considerou que" [...] a exigência se mostra essencial à execução do serviço objeto da licitação, não podendo a Administração correr o risco de contratar empresa descredenciada. No mais, tendo em vista que existem quarenta empresas revendedoras autorizadas, não há que se falar em direcionamento do certame [...]", do ponto de vista jurídico, entendesse que alegação relativa à irregularidade do item 8.10.3 do edital (contida no **item 2.1 da exordial**) restou prejudicada neste aspecto.*

II. Conclusão

Diante do exposto, neste momento processual, com relação ao item 2.1 da exordial⁴, entende-se que restou prejudicada alegação relativa à irregularidade do item 8.10.3 do edital, em virtude da mencionada decisão judicial que, na licitação em comento, considerou "[...] a exigência se mostra essencial à execução do serviço objeto da licitação [...]".

*Quanto à alegação de irregularidade do item 3.14.1 do edital, constante do **item 2.1 da exordial**, opina-se pela sua improcedência, pelos fundamentos aduzidos à **peça 60** dos autos.*

Além disso, reitera-se a improcedência dos itens 2.2 e 2.3 da exordial⁵, também, conforme manifestação de peça 60 dos autos."

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM assim se manifestou (peça 81):

⁴ 2.1. Ilegalidade na exigência de carta de solidariedade do fabricante – itens 8.10.3 e 3.14.1 do edital.

⁵ 2.2. Não exigência de requisitos essenciais relativos à Rede Cisco e seus componentes.

2.3. Ausência de qualificações técnicas por parte da contratada.

"1. Ciente do acrescido após nossa última manifestação (peça 64), esta Procuradoria da Fazenda acompanha os pareceres da D. AJCE (peças 77 e 78) no sentido de que: (i) o item 2.1 restou prejudicado em razão de decisão judicial transitada em julgado; e (ii) os demais itens são improcedentes.

2. Assim, requer seja a presente representação julgada improcedente."

A **Secretaria-Geral – SG**, à peça 83, acompanhou o entendimento da AJCE concluindo seu parecer como segue:

"Do exposto: (i) quanto ao item 2.1, considero-o prejudicado no que se refere ao item 8.10.3 do Edital e improcedente quanto ao item 3.14.1 do Edital; (ii) considero improcedentes os itens 2.2 e 2.3."

É o relatório.

VOTO

O Representante se insurgiu contra os seguintes pontos do Edital do Pregão Eletrônico nº 159/20191 da Secretaria Municipal da Saúde para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de suporte, operação e manutenção central do SAMU-192, com fornecimento de peças aos equipamentos necessários à manutenção dos Sistemas de Telefonia, Switches, Firewalls, Roteadores, Energia, Gravador, Projetores, mantendo-os em pleno funcionamento para operacionalizar ao Sistema Integrado de Atendimento Pré-Hospitalar no Município de São Paulo:

2.1. Exigência de carta de solidariedade do fabricante do equipamento PABX/CALL-CENTER após o encerramento da etapa de lances e como condição para assinatura do contrato.

2.2. Não exigência de requisitos técnicos relativos à Rede Cisco e seus componentes; e

2.3. Não comprovação da qualificação técnica da empresa vencedora do certame.

Considerando que a Representação foi interposta perante esta Corte quando já havia contrato assinado com a empresa declarada vencedora, os pedidos liminares para "*proibição de renovação do contrato decorrente da licitação Pregão Eletrônico e realização de nova licitação após o encerramento do contrato decorrente da Licitação 157/2019*" encontravam-se prejudicados.

Quanto ao mérito e depois de analisados os argumentos apresentados pela Origem e pelo Pregoeiro, a Secretaria de Controle Externo considerou a representação parcialmente procedente relativo ao **item 2.1 (Ilegalidade na exigência de carta de solidariedade/carta do fabricante)** parecer que foi acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em razão da fase para o atendimento da exigência, visto que a Carta de Solidariedade não poderia ser exigida como requisito de **habilitação** - não havendo, todavia, impedimento para a sua exigência na fase seguinte, sendo assim o problema referente ao momento de sua apresentação.

Ocorre que sobre esse apontamento, a Origem apresentou a **decisão judicial, mantida em sede recursal** alcançada nos autos do mandado de segurança⁶ impetrado pela empresa Nexti Tecnologia da Informação Eireli EPP no qual foi exarado entendimento no sentido de que "*(...) a exigência se mostra essencial à execução do serviço objeto da licitação, não podendo a Administração correr o risco de contratar empresa descredenciada. No mais, tendo em vista que existem quarenta empresas revendedoras autorizadas, não há que se falar em direcionamento do certame (...)*".

Por essa razão, do ponto de vista jurídico, entendeu a Assessoria Jurídica que esse questionamento restou prejudicado.

Sobre o **item 2.2** da Representação (**Não exigência de requisitos essenciais relativos à Rede Cisco e seus componentes**) a Auditoria concluiu ser improcedente o apontamento eis que o Edital estabeleceu nos itens 12.3.3.1 e 12.3.3.1.1 a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica dos licitantes a fim de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade **pertinente ao objeto da licitação**, fato que possui amparo legal.

Acerca da Rede Cisco e seus componentes, a Origem esclareceu "*(...) não haver necessidade de certificações pois para os equipamentos periféricos é permitido a quarteirização dos serviços, sob responsabilidade da Contratada*".

Acrescentou, ademais, que "*Os equipamentos CISCO, por sua vez, têm como finalidade apenas filtrar acesso via internet ao site da Cross (<http://www.cross.saude.sp.gov.br>) e, caso os mesmos parem de funcionar, o acesso ao referido site não será interrompido.*"

Assim, a Secretaria Municipal da Saúde **justificou tecnicamente a ausência da exigência de certificações em relação à Rede Cisco** e seus componentes, restando de todo observado o disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece rol exaustivo de requisitos que podem ser exigidos dos licitantes para comprovação da qualificação técnica, limitados aqueles indispensáveis a comprovar a aptidão da licitante em executar, com qualidade, o objeto contratado.

Finalmente, sobre o **item 3.3** da Representação (**Ausência de qualificações técnicas por parte da contratada**), conforme bem anotado pela Auditoria, não houve indicação de quais qualificações técnicas a contratada não teria apresentado atestados técnicos.

Segundo a Auditoria, a empresa Ibitec Telecomunicações Eirelli comprovou todas as exigências de qualificação técnica descritas no edital (itens 8.10.3 e 12.3.3.1), quais sejam: carta de solidariedade do fabricante e atestado de capacidade técnica referente à execução de atividade similar ao objeto do edital. Assim, também foi tido improcedente esse ponto da Representação.

Ante todo o exposto e considerando a ampla instrução realizada, **CONHEÇO** da Representação formulada pelo sr. César Antonio Tuotu Silveira Mello eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

⁶ Apelação Cível no MS nº 1043385-55.2019.8.26.0053

No mérito, **JULGO-A PREJUDICADA** quanto ao item 2.1 diante da matéria ter sido submetida ao crivo do Judiciário com decisão contrária ao reclamo exposto na exordial e **IMPROCEDENTE** quanto aos itens 2.2 e 2.3 pelas razões e fundamentos acima expostos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator